

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

VINICIUS JOÃO BOSCO SOARES DE MOURA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O
PROCESSO DO TRABALHO**

SÃO MATEUS – ES

2017

VINICIUS JOÃO BOSCO SOARES DE MOURA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O
PROCESSO DO TRABALHO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Vale do Cricaré, como
requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.**

Orientadora: Prof.^a Aline Lima Camargo

SÃO MATEUS – ES

2017

VINÍCIUS JOAO BOSCO SOARES DE MOURA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O
PROCESSO DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. ALINE LIMA CAMARGO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADORA**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Aos colegas da Defensoria Pública de São Mateus/ES, um agradecimento especial, pois vocês fizeram eu me apaixonar por este ramo do Direito, acreditando sempre que podemos fazer melhor. A minha professora orientadora Aline Lima Camargo, por ter dedicado seu tempo, aconselhando na elaboração desta monografia.

Dedico à Deus e a minha família, que me trouxeram até aqui; Aos meus poucos e bons amigos que me acompanharam nesta fase.

“Entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre,
entre o operário e o patrão é a liberdade que oprime
e a lei que liberta.”

Lacordaire

RESUMO

O presente estudo tem como escopo fazer uma análise da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, também conhecida como disregard doctrine, e a sua aplicabilidade no processo do trabalho, que tem como tutela a proteção do trabalhador e todos os seus desdobramentos. Com isso passa-se a uma análise da teoria da desconsideração jurídica, com um breve histórico de seu surgimento e evolução histórica, através das correntes doutrinárias, das regras básicas, previsão legal e a sua aplicação. Em um primeiro momento, fala-se da pessoa jurídica, os tipos de sociedades, características e pressupostos e dispositivos legais. Demonstra-se as vertentes que esta teoria desdobrou, são elas a teoria maior, teoria menor e desconsideração contemporânea. Em um segundo momento, demonstra-se a aplicabilidade da teoria, clássica e inversa, e sua importância na justiça do trabalho e efetividade na execução trabalhista, que é o foco deste trabalho. Procura-se demonstrar através de embasamentos teóricos, a importância dessa teoria para que direitos fundamentais do trabalhador sejam alcançados.

Palavras-Chave: Personalidade Jurídica. Autonomia Patrimonial. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Processo do Trabalho. Efetividade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CTN – Código Tributário Nacional

EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

PLR – Participação Nos Lucros e Resultados

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. PERSONALIDADE	12
1.1 DA PESSOA NATURAL	13
1.1.1 Do sujeito de direito	13
1.2 DA PESSOA JURÍDICA	13
1.3 REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURIDICA	15
1.4 DOS EFEITOS DA PERSONALIZAÇÃO.....	15
1.5 DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL.....	17
1.6 DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....	18
1.6.1 As associações	19
1.6.2 As sociedades	19
1.6.3 As fundações.....	20
1.6.4 As organizações religiosas	20
1.6.5 Os partidos políticos.....	20
1.6.6 As empresas individuais de responsabilidade limitada	21
2. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA	22
2.1 ORIGEM HISTÓRICA	23
2.2 DO CONCEITO	26
2.3 CARACTERÍSTICAS DA DESCONSIDERACAO DA PERSONALIDADE JURIDICA.....	30
2.4 DA DESCONSIDERACAO DA PERSONALIDADE JURIDICA INVERSA.....	30
2.5 DA DESCONSIDERACAO CONTEMPORÂNEA	31
2.6 DA TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR	32

2.6.1 Teoria maior	33
2.6.1 Teoria menor	33
3. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE ECONOMICA	35
4. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA E O DIREITO DO TRABALHO	37
4.1 DO PRINCIPIO DA PROTEÇÃO	40
4.2 DO PRIVILEGIO DO CREDITO	41
4.3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	43
4.4 DA PENHORA	47
5. O PROCESSO DO TRABALHO E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA NO NOVO CPC	49
5.1 O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA DO NOVO CPC E O PROCESSO DO TRABALHO	50
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos é notório o desenvolvimento das atividades econômicas, nas diversas áreas exploradas por empresas de pequeno, médio ou grande porte.

E, no decorrer da história, na medida em que tais atividades foram tornando-se complexas, seja pelo volume e/ou grau de dificuldade, tornou-se necessário uma aglutinação de esforços laboral e financeiros.

Diante dessa necessidade, começaram a surgir pessoas interessadas em se associarem, para, juntas, desenvolverem melhor seu comércio e aumentar a lucratividade. E, esse trabalho em conjunto, no transcorrer da história, foi se especializando, até que surgiu a necessidade de estabelecer normas de todo esse processo, surgindo a personalidade jurídica desses grupos, distinta da de cada um de seus membros.

Diante do desenvolvimento e da complexidade das atividades empresárias, a ordem jurídica criou uma ficção da personalidade jurídica desse agrupamento de interesses, criando entes capazes de adquirirem direitos e contrair obrigações. Uma construção jurídica de suma importância para as sociedades civilizadas, sem dúvida nenhuma é o instituto da personalidade jurídica.

E, esse instituto foi criado com a finalidade de dissociar a pessoa física da pessoa jurídica. Com a finalidade de separar o patrimônio da pessoa jurídica e de seus membros, tal característica foi denominada de princípio da autonomia patrimonial.

Para Fábio Ulhoa Coelho, “em razão do princípio da autonomia da pessoa jurídica é ela mesma parte dos negócios jurídicos”; é ela, e não seus integrantes, a parte legítima para demandar e ser demandada em juízo, em razão dos direitos e obrigações que a titulariza”.

É público e notório que a capacidade e a representação da pessoa jurídica são uma consequência da personalidade reconhecida por nosso ordenamento. E, essa personalização atribuída a ela, significa dizer que tudo ela pode, legalmente, fazer. Ela goza de todos os direitos necessários para realização de seus fins, observados os limites de sua atuação.

Porém, mesmo a pessoa jurídica sendo capaz de exercer direitos e contrair obrigações, ela necessita manifestar sua vontade através de um ser humano. E,

como tal manifestação humana, existem indivíduos que agem com boa-fé e outros não.

E, com a pessoa jurídica não foi diferente, quando da criação do “manto” protetor entre patrimônio pessoal versus social, alguns indivíduos passaram a utilizar essa ficção jurídica como instrumento escuso, ocorrendo fraudes, tentativas de fuga de responsabilidades oriundas da pessoa jurídica contra seus credores.

Diante de todo esse quadro, surgiu como solução, ou, como forma de amenização, a construção, inicialmente, jurisprudencial e doutrinária da desconsideração da personalidade jurídica. Seu marco inicial data do ano de 1809, no caso *Bank of United States v. Deveaux* quando o juiz Marshall manteve a jurisdição das cortes federais sobre as corporations. Visto que, ao fixar competência acabou por desconsiderar personalidade jurídica, sob o fundamento de que não se tratavam de sociedade, mas, sim, de sócios contendedores.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem o intuito de preservar o instituto da pessoa jurídica, e, não desprestigiá-la. Na verdade, quando se aplica tal teoria o que se quer atingir são os indivíduos que fazem mau uso, ou seja, quando se relativiza a separação patrimonial, permitindo ao juiz penetrar o manto da personalidade, o fim último é coibir os abusos ou condenar a fraude, através de seu uso.

E, em sede trabalhista, que é o foco deste trabalho monográfico, esta teoria ganhou amplo espaço de aplicabilidade, visto que os créditos reclamados nesta especializada, é de natureza alimentar, não podendo dessa forma, aguardar todos os trâmites complexos cabíveis à essa construção jurídica, qual seja, a pessoa jurídica.

Na justiça do trabalho, através desta teoria, foi possível tornar efetiva a prestação jurisdicional, potencializando os meios capazes de garantir recebimento, pelo trabalhador, dos seus créditos.

Neste trabalho monográfico o que se quer demonstrar é a perfeita aplicabilidade desta teoria em sede de processo de trabalho. Não ocorrendo nenhuma irregularidade em sua aplicação, muito menos cerceamento de defesa dos sócios, nem desrespeito às normas vigentes.

Há de ser confirmado através de ampla pesquisa bibliográfica, que há respaldo na aplicação desta teoria, seja pela subsidiariedade dos artigos 8º e artigo 769, ambos da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, assim como, da norma

tutelar do consumidor (artigo 28, CDC), existe, ainda, o amparo do princípio protetor (cerne do direito e processo do trabalho), associado ao princípio jus laboral da alteridade e a natureza alimentar do crédito decorrente da relação de emprego.

1. PERSONALIDADE

Personalidade, do latim *personalitas, de persona* (pessoa), conforme De Plácido e Silva (2012, p.1034), “quer, propriamente, significar o conjunto de elementos, que se mostram próprios ou inerentes à pessoa, formando ou constituindo um indivíduo que, em tudo morfológica, fisiológica e psicologicamente se diferencia de qualquer outro.”

Na concepção deste autor, a personalidade traz consigo o sentido de individualidade, particularidade e singularidade, que exprime um conceito de relação abstrata de existência. Sendo, portanto, a qualidade de pessoa.

Juridicamente, a personalidade é tida neste mesmo contexto, caracterizando ou individualizando a pessoa ou entidade física ou jurídica, com aptidão para ser sujeito ativo ou passivo de direitos, não sendo, no entanto, unânime no entendimento doutrinário e de algumas legislações a denominações de pessoa jurídica. A personalidade está umbilicalmente ligado ao nascimento da pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se pessoa, ou seja, adquire personalidade. Portanto, personalidade pode ser definida como uma aptidão genérica para adquirir direitos e obrigações na ordem civil, sendo um pressuposto para a inserção e atuação da pessoas na ordem jurídica.

E, esta personalidade jurídica não se limita apenas à pessoa física, ela se estende para corporificar coisas, em virtude de uma constituição legal, a qual atribui formas, aspectos e vida próprios e autônomos.

Desse modo, a personalidade exprime o conjunto de elementos e características que formam ou constituem uma coisa, com o intuito de mostrá-la própria e individualizada e com esta característica não se confundirá com nenhuma outra. Podendo a pessoa, ente capaz de exercer direitos e se submeter a deveres na órbita jurídica, ou seja, podendo compor um pólo ativo ou passivo de uma relação jurídica.

Nessa linha, Nelson Nery (2012,p.241) preleciona que a personalidade é a qualidade de quem é pessoa e é a marca determinante de individualização do sujeito como sendo aquele determinado e específico sujeito de direito, e, não outro.

No Direito do Trabalho, o conceito de pessoa jurídica não se altera muito do já exposto e utilizado no direito civil.

1.1 DA PESSOA NATURAL

Pessoa natural, também denominado pessoa física, é o ser humano considerado como sujeito de direitos e deveres. Para qualquer pessoa ser assim designada, basta nascer com vida e, desse modo, adquirir personalidade.

1.1.1 Do sujeito de direito

Do latim *subjectus, de subjicere* (submete, sujeitar, subordinar), é empregado no sentido jurídico em várias significações, conforme classificação relacionada por De Plácido e Silva (2012):

Sujeito como adjetivo exprime a condição e a qualidade de tudo que é submetido ou é dependente de outra coisa. Nessa acepção que se afirma que o menor está sujeito ao poder familiar. Sujeito como substantivo refere-se à pessoa, mostrando-a como agente de uma ação ou como titular de um direito, ou de uma obrigação. O sujeito é sempre a pessoa, seja física ou jurídica. E, segundo as circunstâncias em que é ele colocado perante o direito subjetivo, é aquele que, proprietário de um direito, tem as vantagens dele e dele pode tirar os benefícios e proventos, exercitando-o nos termos da lei. (SILVA, DE PLÁCIDO E, 2012, p.1340)

Portanto, sujeito de direito é a pessoa, isto é, o ente dotado de personalidade, que tem como marca determinante a individualização do sujeito, como sendo aquele determinado e específico sujeito de direito, e não outro, esse é o entendimento de Nelson Nery Jr. (2012,p.241).

1.2 DA PESSOA JURÍDICA

A razão de ser da pessoa jurídica está na necessidade ou conveniência de os indivíduos unirem esforços e utilizarem recursos coletivos para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades individuais.

E, essa constatação motivou a organização de pessoas e bens com o reconhecimento do direito, que possibilitou a atribuição de personalidade ao grupo,

distinta da de cada um de seus membros, passando a atuar, esse grupo, na vida jurídica, com personalidade própria. Surge, assim, “a necessidade de personalizar o grupo, para que possa proceder como uma unidade, participando do comércio jurídico com individualidade”, conforme exposição de Orlando Gomes, Introdução ao Direito Civil (P.162-163), na citação de Gonçalves (2012, p.184).

A pessoa jurídica é proveniente desse fenômeno histórico e social, consistindo em um conjunto de pessoas e/ou de bens dotados de personalidade jurídica própria e constituídos na forma legal para a realização de seus fins comuns.

Diante do exposto, pode-se afirmar que as pessoas jurídicas são entidades com personalidade adquirida por meio de autorização legal, às quais as capacitam a ser sujeito de direitos e obrigações.

Amador Paes de Almeida (2011,P.46/47) conceitua pessoa jurídica, como uma unidade jurídica que resulta de uma coletividade humana organizada, com estabilidade, para um ou vários fins de utilidade pública ou privada, completamente distinta de cada um dos indivíduos que a compõem e dotada de capacidade de possuir e exercer *adversus omnes* os direitos patrimoniais compatíveis à sua natureza, com o subsídio e o incremento do Direito Público.

Já De Plácido e Silva (2012, p.1.035), conceitua a Personalidade Jurídica como sendo:

Uma denominação dada à personalidade que se atribui ou se assegura às pessoas jurídicas, em virtude do que se investem de uma qualidade de pessoa, que as tornam suscetíveis de direitos e obrigações e com direito a uma existência própria, protegida por lei. É, assim, uma especialização terminológica da personalidade civil para designar as pessoas constituídas por força da lei, em distinção à personalidade física, própria às pessoas naturais.

E, acerca da pessoa jurídica argumenta, De Plácido (2012, p.1.040), ser:

Uma oposição à pessoa natural, expressão adotada para indicação da individualidade jurídica constituída pelo homem, é empregada para designar as instituições, corporações, associações e sociedades, por força ou determinação da lei, se personalizam, tomam individualidade própria, para constituir uma entidade jurídica, distinta das pessoas que a formam ou a compõem. [E, continua explicando o porquê de ser jurídica, conforme o citado autor]. Diz-se jurídica porque se mostra uma encarnação da lei. E, quando não seja inteiramente criada por ela, adquire vida ou existência legal somente quando cumpre as determinações fixadas em lei.” (p.1.040)

1.3 REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO

Para que a pessoa jurídica seja formada são necessários 3 (três) requisitos:

I – Vontade Humana Criadora: Intenção de criar uma entidade distinta da de seus membros, sendo necessário que se materialize essa intenção por escrito, no ato de sua constituição.

II – Observância das Condições legais: o ato constitutivo deve ser levado a registro para que comece, então, a existência legal da pessoa jurídica. Sem o registro não passará de mera sociedade de fato ou sociedade não personificada. O registro no órgão competente, além de servir de prova, tem natureza constitutiva, isto é, atribui personalidade e capacidade jurídica, passando, assim, a existir verdadeiramente no mundo jurídico.

III – Licitude de seu objetivo: a licitude é indispensável para a formação da pessoa jurídica. Deve ele ser, o objetivo, determinado e possível.

Nesse sentido o artigo 45 do código civil brasileiro, *in verbis*:

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Indubitavelmente, claro está, que para a constituição de uma pessoa jurídica, é primordial a reunião de indivíduos, para a satisfação de fins lícitos e formalizada com a satisfação das regras legais de sua formação e a licitude de seus propósitos.

E, ainda, no artigo supra citado, afirma-se que a pessoa jurídica é uma realidade objetiva, e, será assim tratada nesta monografia, que concorda com o ordenamento jurídico pátrio. Bem como, é salutar informar, que neste trabalho, será apenas tratado acerca da pessoa jurídica privada.

1.4 DOS EFEITOS DA PERSONALIZAÇÃO

Após definida a sociedade empresária como pessoa jurídica, decorre deste fato, consequências precisas relacionadas com a atribuição de direitos e obrigações ao sujeito de direito nela configurado.

Em outras palavras, na medida em que a lei estabelece a separação entre pessoa jurídica e seus membros, consagrando o princípio da autonomia patrimonial, os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou os devedores das prestações relacionadas ao exercício da atividade econômica, explorada em conjunto. Será a pessoa jurídica da sociedade a titular de tais direitos e obrigações.

Destarte, são consequências desta personalização a titularidade obrigacional, a titularidade processual e a responsabilidade patrimonial.

Acerca deste tema, Fábio Ulhoa Coelho conclui que, em princípio, respondem pelas obrigações, apenas os bens sociais. Segundo este autor, sócio e sociedade não são a mesma pessoa, e, via de regra, não cabe responsabilizar alguém, o sócio, por dívida de outrem, a pessoa jurídica da sociedade, a responsabilidade patrimonial pelas obrigações da sociedade empresária não é dos sócios. De sorte que a garantia do credor é representada pelo patrimônio do devedor.

Porém, o autor em comento, salienta que ocorrendo, excepcionalmente, casos legais que supram a necessidade da desconsideração deste instituto, poderá ocorrer uma exceção a regra da autonomia da pessoa jurídica, podendo executar o patrimônio do sócio, em busca do atendimento de dívida da sociedade.

Vólia Bomfim Cassar, citando Ferrara (p.423,2014), considera a pessoa jurídica como “uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses dos homens”. Esta autora salienta, porém, que a criação desta figura jurídica não pode servir para autorizar indistintamente a prática de atos ilícitos, de fraudes, de armadilhas comerciais e de abusos de direito. Este véu posto sobre a sociedade não pode coadunar com a ilicitude, afastando a responsabilidade daquele que utilizou a pessoa jurídica indevidamente, desviando sua finalidade, cometendo iniquidades. Conclui a autora, em comento, que o direito deve servir aos interesses do homem para realizar sua função social.

Ademais, o surgimento das sociedades personificadas foi, tão somente, para conferir segurança jurídica aos sócios, futuros empreendedores, os quais tenham seu patrimônio pessoal preservado na hipótese de um insucesso na atividade econômica empreendida.

Porém, esta autonomia patrimonial, concedida juridicamente, às sociedades personificadas, não pode constituir um salvo-conduto à ilegalidade, isentando o sócio de responsabilidades por seus atos empresariais. O cerne deste instituto

jurídico é facilitar à pessoa jurídica o exercício de sua regular função social na vida econômica.

1.5 DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

O princípio da autonomia patrimonial não veio explicitado no código comercial de 1850, neste, diversos preceitos estabeleciam solidariedade entre sócios e sociedade. Acerca do tema em tela, só veio a ser tratado legalmente, no código civil de 1916. Nele, o princípio da autonomia patrimonial da personalidade jurídica estava claro e, bem como, sua aplicação às sociedades comerciais.

Trata este princípio da separação do patrimônio social do patrimônio particular dos sócios. Este é de suma importância para o bom desenvolvimento econômico da sociedade empresária, porque é ele que garante segurança aos credores pelas dívidas contraídas pela sociedade.

Esta separação é uma criação jurídica na qual há uma distinção entre o patrimônio particular do sócio e o da sociedade.

Com esta separação, a pessoa jurídica, em regra, não responde com o seu patrimônio pelas obrigações assumidas pelos sócios, e estes não respondem com o seu patrimônio individual pelas obrigações assumidas pela pessoa jurídica.

Embora com esta distinção, não se resume apenas em separar o que é da pessoa física com o da pessoa jurídica. Quando há essa separação, pressupõe que este patrimônio está a serviço desta sociedade, e, que há um complexo relacionamento da pessoa jurídica com demais membros instituidores do patrimônio, para cumprir uma(s) função(s) específica(s).

Em uma sociedade empresária o objetivo primeiro, via de regra, é que ela gere resultados positivos para seus sócios, qual seja, o lucro, que será repartido entre os sócios.

Desta feita, não pode, porém, os sócios se refugiarem neste princípio da autonomia, onde pode tudo, sem qualquer consequência. Atualmente, este princípio tem sua atuação limitada, conforme expõe Ulhoa (p.38,2014):

“O princípio da autonomia patrimonial tem sua aplicação limitada, atualmente, às obrigações da sociedade perante outros empresários. Se o credor é empregado, consumidor ou o Estado, o princípio não tem sido prestigiado pela lei ou pelo juiz.”

E, esta razão de ser, do desprestígio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, tem ocorrido, basicamente, por causa da utilização fraudulenta do expediente em tela como meio de se furtar ao cumprimento de deveres legais e/ou contratuais.

E, com o uso inadequado deste princípio, os quais algumas pessoas jurídicas se permitiram extrapolar os direitos adquiridos no transcorrer da história, surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, inicialmente por meio doutrinário, e, após, no ordenamento jurídico, que será tratado mais a seguir.

1.6 DA PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO

Neste trabalho monográfico, que tem como direcionamento a desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista, é importante conceituar os tipos de pessoas jurídicas existentes no direito privado, já que estão sujeitas ao instituto em análise nesta pesquisa.

As pessoas jurídicas de direito privado são constituídas exclusivamente com recursos de particulares, e, assumem formas diferentes, são elas: fundação, associação e sociedade, organização religiosa, partido político e empresas individuais de responsabilidade limitada.

Segundo Ulhoa (2014, p.31), o traço característico da associação e sociedade é a união de esforços para a realização de fins comuns. “Se esses fins são econômicos, a pessoa jurídica é uma sociedade”, conclui o autor.

Acerca do tema, Fiuza (2014,p.180) enumera como pessoa jurídica de direito privado, as sociedades, as associações, as fundações privadas, organizações religiosas, partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Além dessas dispostas pelo código civil, o autor elenca as empresas públicas. O autor, em comentário, entende que as empresas públicas tem uma natureza peculiar, porque podem ser tanto colegiadas – grupo de pessoas – quanto não colegiadas (acervos patrimoniais aos quais a lei atribui personalidade), dependendo

da forma como se organizam. Diz o autor (2014,p.182):“Caso se organizem sob forma de sociedade entre pessoas de Direito Público, serão colegiadas; caso contrário, serão não colegiadas. Fato, é, contudo, que, apesar do nome, são pessoas jurídicas de Direito Privado.”

E, este autor comenta que foi acrescentado ao artigo 44, infra citado, do Código civil, como pessoas jurídicas de direito privado, as organizações religiosas e os partidos políticos. César Fiuza (2014, p.180) comenta o seguinte sobre este acréscimo:

“ Na verdade, não seria necessária a inserção, uma vez que ambos, partidos políticos e organizações religiosas, continuam sendo associações por natureza, ainda que tenham regime próprio.”

Nesta toada, cita-se o artigo 44, código civil, *in verbis*:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
- V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
- VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

1.6.1 As associações

Com conceituação similar às da Sociedade, com o diferencial que não visam lucro. Em outras palavras, as associações são sociedades que não têm interesse de lucro, embora, nada as impeçam de terem lucro.

1.6.2 As sociedades

São grupos de pessoas, com interesse comum de lucratividade, que se reúnem para realização de empreendimento qualquer.

O código civil trata amplamente dos tipos de sociedade. Para ele a sociedade é considerada empresária quando for organizada para a produção ou circulação de

bens ou serviços. As sociedades simples são todas as outras, que se organizam para atividades de natureza científica, literária ou artística. É perceptível que a dicotomia das sociedades, empresária e simples, em linhas gerais, se dá pela clássica distinção do que seja uma sociedade civil de uma mercantil.

1.6.3 As fundações

As fundações estão positivadas no artigo 62 e seguintes do Código Civil. E, são conceituadas pela universalidade de bens, personalizadas pela ordem jurídica, em consideração a um fim estipulado por seu fundador. E, este objetivo estipulado por ele, é imutável. A destinação dos bens livres alocados para a constituição das fundações dever ter finalidades religiosas, morais, culturais ou assistenciais, sem fins econômicos, no que tange à lucratividade, via de regra.

1.6.4 As organizações religiosas

As organizações religiosas que possuem garantia constitucional no artigo 5º, VI e XVII, Constituição Federal Brasileira, são normalmente, igrejas, são livres no que se refere à criação, organização, estruturação interna e seu funcionamento. É proibido ao poder público negar-lhe reconhecimento ou registro de seus atos constitutivos e pertinentes ao seu funcionamento.

1.6.5 Os partidos políticos

Os partidos políticos com previsão constitucional, elencada no artigo 17, Constituição Federal de 1988, são associações civis que visam assegurar, no interesse do regime democrático a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais. Eles possuem autonomia para definir sua estrutura interna, bem como, sua organização e funcionamento, sendo indispensável

que estabeleça normas de fidelidade e disciplina partidária, é mandamento constitucional.

1.6.6 As empresas individuais de responsabilidade limitada

A Lei 12.411/2011 acrescentou ao rol das pessoas jurídicas de Direito Privado, as empresas individuais de responsabilidade limitada, as chamadas EIRELI.

Antes do advento da lei supra, as EIRELI, empresas individuais, formada por pessoa física, com seu próprio nome, exerciam atividades econômicas por sua própria conta e risco. Assim, em caso de falência, todo o patrimônio pessoal da pessoa física, estando ele afetado ou não, era arrecadado pelos credores.

Atualmente, isso não é mais possível, desde que estas empresas individuais registrem-se na Junta Comercial como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Com isso, o patrimônio particular ficou resguardado, não podendo ser arrecadado por credores, salvo exceções legais.

2. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Da mesma forma que se criou a autonomia patrimonial, a ordem jurídica, após longa construção doutrinária e jurisprudencial, criou o seu reverso. Logo que, percebeu-se que a segurança atribuída pela personalidade jurídica, no que tange à separação patrimonial e à limitação da responsabilidade de seus sócios, poderia ser utilizada para fins diversos dos sociais, surgiu, a partir daí, uma nova teoria, a da desconsideração da personalidade jurídica, que visa considerar ineficaz a estrutura da pessoa jurídica quando utilizada desvirtuadamente.

Vale lembrar que a pessoa jurídica é um dos institutos jurídicos de grande importância, e foi criada com uma diversidade de finalidades, dentre as quais, cita-se o incentivo da atividade econômica, a criação de um mecanismo que possibilite ao Estado o aumento de sua arrecadação tributária, e, como função social, a produção de emprego formais, além de fazer parte do custeio da seguridade social.

Em face da personalização, as sociedades empresárias decorre do princípio da autonomia patrimonial, o qual é a base fundamental do direito societário. E, em razão dele, os sócios não respondem, via de regra, pelas obrigações da sociedade. Porém com o uso indevido da pessoa jurídica, aconteceram controvérsias no meio social que o instituiu. Algumas sociedades empresárias, encobertas pelo manto protetor da autonomia patrimonial, se permitiram uma série de fraudes, abusos e uso indevido da pessoa jurídica. Produzindo, com isso, no meio doutrinário, e, após, no ordenamento jurídico, a criação da desconsideração da personalidade jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica não visa à destruição da regra da separação patrimonial entre sócio e sociedade, ou seja, da desconsideração do princípio da autonomia patrimonial, mas sim um afastamento, temporário, desta autonomia, para que busque na pessoa do sócio a solvabilidade patrimonial das dívidas inadimplidas da sociedade, quando comprovado o abuso de direito ou da fraude à lei, é o que preceitua Vólia Bomfim Cassar (2014,p.424).

A desconsideração da personalidade jurídica é a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais a mesma foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido de um dado privilégio gozado pela pessoa jurídica, sendo um meio de reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2014, p. 83/84.):“A desconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade”.

Na verdade, a desconsideração da personalidade jurídica opera como técnica para inibir a utilização indevida da autonomia patrimonial da sociedade personificada, responsabilizando, desse modo, o sócio pela obrigação da sociedade.

Amador Paes de Almeida (2011, p.60), expõe que a desconsideração da personalidade jurídica visa impedir a utilização fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica, citando como pressupostos: a fraude e o abuso de direito. E, explicam os dois pressupostos *in verbis*;

“1º.”. A pessoa jurídica, na fraude, é utilizada, pelos respectivos sócios, como instrumentos de fraude, visando vantagens pessoais em prejuízo alheio.

2º. “Já no abuso de direito, é dirigida de forma inadequada e abusiva.”

Segundo o AMADOR, a pessoa jurídica nada mais é do que um instrumento para a satisfação das necessidades humanas, sendo criação de lei, não possuindo vida natural, e, segundo ele “é, obviamente, dirigida pelas pessoas físicas de seus respectivos sócios, os quais devem imprimir, na direção dela, as cautelas necessárias. Se, todavia, dela se utilizavam imprudentemente os sócios, com isso causando prejuízos a terceiros, devem responder pessoalmente pelos prejuízos a que derem causa.”

Amador Paes de Almeida, citando Rubens Requião, *in verbis* (2011,p.60/61):

“O que se pretende com a doutrina do *disregard* não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito), ou para prejudicar credores ou violar lei (fraude).”

Portanto, o que se impõe é a responsabilidade pessoal e patrimonial dos respectivos sócios causados a terceiros.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA

A temática da desconsideração jurídica surgiu no direito inglês, há um entendimento quase uníssono sobre o seu surgimento neste país.

Segundo Vólia (2014, p.425) o excessivo desvio da finalidade da pessoa jurídica começou a preocupar a sociedade a partir do século XIX.

Vólia (2014, p. 426) entende ser a precursora da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, uma decisão judicial, que remonta ao ano de 1809, no caso *Bank of United States v. Deveaux*, quando o juiz Marshall manteve a jurisdição das cortes federais sobre as *corporations*, pois a Constituição americana reserva a tais órgãos judiciais as lides entre cidadãos de diferentes Estados. Ao fixar a competência, mantendo jurisdição federal sobre as *corporations*, acabou, pela primeira vez, por desconsiderar a personalidade jurídica, sob o fundamento de que não se tratava de sociedade, mas sim de sócios contenedores.

O caso de Salomon, ocorrido em 1897, porém, é considerado de forma quase unânime, como o precursor desta temática.

Aaron Salomon, juntamente com mais seis membros de sua família, criaram uma sociedade empresária, reservando para si, o controle societário e a maioria das ações. Ele concedeu aos demais integrantes da sociedade apenas uma única ação e para ele vinte mil ações, às quais foram integralizadas, usando anterior fundo de comércio, cujo valor superava o necessário para a integralização.

Assim, Aaron Salomon já ingressou na sociedade como sócio-credor. A sociedade entrou em atividade, vindo, pouco tempo depois, tornar-se insolvente, causando enormes prejuízos aos seus credores, principalmente os quirografários.

Em juízo, os credores tentaram alcançar os bens de Aaron Salomon para terem seus créditos satisfeitos, ante às circunstâncias fraudulentas que culminaram na insolvência da sociedade Salomon e Co.. O juiz *a quo* e a Corte de Apelações acataram as alegações.

Entretanto, a Câmara dos Lordes (*House of Lords*) reformou o entendimento da Corte, entendendo como perfeita a constituição da sociedade, bem como, a separação patrimonial da sociedade com a dos sócios.

Este caso chamou a atenção pela primeira vez, sobre o caráter absoluto da separação patrimonial entre sócio e sociedade.

Posteriormente, os estudos sobre a separação entre o patrimônio da sociedade e o do sócio, foram aprofundados na Alemanha, por Rolf Serick.

Ulhoa (2014, p.59 ss,) considera esta teoria uma elaboração doutrinária recente, e, acredita ser Rolf Serick o seu principal sistematizador, que a defendeu em sua tese de doutorado, na Universidade de Tubigen, no ano de 1953. E,

defende sua ideia expondo que, embora existam outros autores que trataram acerca do tema, anteriores ao Serick, porém, não encontrou claramente em estudos dos precursores a motivação central do Rolf Serick, que buscou definir tal instituto, fazendo pesquisas jurisprudenciais norte-americanas, demonstrando o que autorizaria o afastamento da autonomia das pessoas jurídicas. E, o resultado desta pesquisa de Serick conduziu-o a quatro princípios, são eles:

I- “O juiz, diante do abuso da forma da pessoa jurídica, pode, para impedir a realização do ilícito, desconsiderar o princípio da separação entre sócio e pessoa jurídica.” Explica Ulhoa que o entendimento de Serick por abuso da forma como sendo qualquer ato que, por meio do instrumento da pessoa jurídica, vise frustrar a aplicação da lei ou o cumprimento de obrigação contratual, ou, ainda, prejudicar terceiro de modo fraudulento.

II- “Não é possível desconsiderar a autonomia subjetiva da pessoa jurídica apenas porque o objetivo de uma norma ou a causa de um negócio não foram atendidos.” Ulhoa (2014, p. 59) entende que o segundo princípio informa mais precisamente as hipóteses em que a autonomia deve ser preservada.

III- “Aplicam-se à pessoa jurídica as normas de capacidade ou valor humano, se não houver contradição entre os objetivos destas e a função daquela.” Explica Ulhoa (2014, p. 59) que neste terceiro princípio, Serick constatou que para o atendimento dos pressupostos da norma, levam-se em conta as pessoas físicas que agiram pela pessoa jurídica.

IV- “Se as partes de um negócio jurídico não podem ser consideradas um único sujeito apenas em razão da forma da pessoa jurídica, cabe desconsiderá-la para aplicação de norma cujo pressuposto seja diferenciação real entre aquelas partes.” Explica Ulhoa (2014, p. 60), quer dizer, se a lei prevê determinada disciplina para os negócios entre dois sujeitos distintos, cabe desconsiderar a autonomia da pessoa jurídica que o realiza com um de seus membros para afastar essa disciplina.

No Brasil, foi Rubens Requião, em 1969, em palestra proferida na Universidade Federal do Paraná que, baseado na doutrina alemã, introduziu esta teoria, essa ideia da desconsideração da personalidade jurídica, sempre que a separação entre esta e a de seus sócios fosse utilizada como um meio para a efetivação de fraudes ou abuso de direito.

Ulhoa (2014, p. 60) conclui seus apontamentos sobre o instituto em tela, dizendo que é pacífico tanto em doutrina quanto jurisprudência que a desconsideração da personalidade jurídica não depende de qualquer alteração legislativa para ser aplicada, na medida em que se trata de instrumento de repressão a atos fraudulentos. Ou seja, deixar de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica sob o pretexto de inexistência de dispositivo legal expresso, é o mesmo que amparar a fraude.

Atualmente, tal regra encontra-se positivada no artigo 28 da Lei no. 8.884/1994 (Lei Antitruste), à qual foi a primeira legislação a tratar acerca do tema no Brasil; no artigo 4º da Lei 9.605/1998 e, mais recentemente, no artigo 50 do novo Código Civil que fala do abuso da personalidade e da confusão patrimonial, infra citados, respectivamente:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

2.2 DO CONCEITO

A expressão desconsideração da personalidade jurídica, é, também, utilizada com outros termos equivalentes, que são eles, superação, penetração, levantamento do véu societário.

Despersonalizar significa anular a personalidade, e, não é o que ocorre na desconsideração.

Nesta, não se anula a personalidade, ao contrário, esta resta mais protegida, não se trata de despersonalização (anulação definitiva da personalidade), mas de simples desconsideração, retirada momentânea de eficácia da personalidade, do véu protetor.

Pode-se conceituá-la como uma ignorância, desconhecimento, afastamento, no caso concreto, da personificação jurídica. Com a análise sob este prisma, no caso concreto, é como se considerasse, temporariamente, a pessoa jurídica e os seus membros fossem um só, para efeitos jurídicos.

Essa é a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, denominada clássica, onde permite-se que seja relativizado o princípio da autonomia patrimonial.

É importante destacar que a teoria da desconsideração é diferente dos casos de responsabilidade pessoal do administrador, a qual não representa quebra do princípio da separação da pessoa jurídica de seus sócios.

A responsabilização pessoal do sócio faltoso torna-se viável justamente em decorrência da distinção entre a sociedade e os órgãos sociais através dos quais aquele se manifesta e baseia-se nos estatutos sociais e na lei. Pelos atos praticados pelos administradores para além dos limites fixados no estatuto ou mandato (atos *ultra vires*) responde a sociedade perante terceiros, em razão da teoria da aparência, com responsabilidade solidária apenas do sócio ou administrador faltoso, sem prejuízo do regresso da sociedade contra este, se for o caso. Ao passo que, pela teoria da desconsideração, a personalidade jurídica é episodicamente afastada, alcançando-se os bens de todos os sócios.

Em sede trabalhista, no que tange ao tema em tela, independente de ter figurado no polo passivo da reclamação, os bens dos sócios podem responder pela execução, pois a responsabilidade do sócio é patrimonial, previsto legalmente, conforme dispõe os artigos 591 e 592, II, do CPC - código de processo civil vigente, *in verbis*:

Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

(...)

II – do sócio, nos termos da lei;

Schiavi (2014,p. 999) argumenta acerca do tema, dizendo que o primeiro diploma legal a disciplinar a possibilidade da personalidade jurídica a ser utilizado pela seara trabalhista foi o artigo 10, da Lei 3.078/1919, qual seja:

Os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Logo após veio o CTN – Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, que dispôs:

Art.35: São pessoas responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I – as pessoas referidas no artigo anterior;
II – os mandatários, prepostos e empregados;
III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Na atualidade, o tema é regulado pelo artigos 28, da Lei 8.078 de 1990, código de defesa do consumidor, o artigo 50 do código civil brasileiro, pelo artigo 18 da Lei 8.884 de 1994, lei que foi revogada, porém a redação deste artigo foi mantida pela lei que a substituiu, qual seja, a Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011, em seu artigo 34, e, finalmente pelo artigo 4º da Lei 9.605 de 1998, respectivamente:

- ✓ **CDC** - Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990
Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
§ 1º (Vetado).
§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.
§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.
- ✓ **CC** - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Institui o Código Civil .

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

✓ **Lei nº 8.884** de 11 de Junho de 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

✓ **Lei nº 12.529** de 30 de Novembro de 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

✓ **Lei nº 9.605** de 12 de Fevereiro de 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Godinho (2013, p.488) assevera que em outros campos jurídicos a teoria da desconsideração da pessoa jurídica inobstante relativizam as fronteiras existentes da pessoa jurídica, principalmente em sede de direito civil e empresarial, é mais restrito do que a perfilada no direito do trabalho, explica o autor essa razão:

Na seara trabalhista a noção de despersonalização da figura do empregador é, sem dúvida, mais ampla, de maneira a assegurar a efetividade dos direitos sociais fundamentais trabalhistas também pelo patrimônio da respectiva sociedade empregadora – independentemente de comprovação de fraude ou vícios congêneres na gestão ou no uso da fórmula da pessoa jurídica.

Enfatiza Godinho (2013, p. 490) “que todos esses dispositivos, [já citados anteriormente], evidenciam a afirmação já consagrada da aplicação analógica dos

dispositivos da desconsideração da pessoa jurídica, amparada pelo artigo 8º da CLT”.

2.3 CARACTERISTICAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA

- em regra, a desconsideração deve atingir o patrimônio dos sócios ou administradores que praticaram o ato irregular que ensejou a insolvência, porém, se as condutas não puderem ser individualizadas, a desconsideração deve atingir o patrimônio de todos;
- a medida não promove a extinção, dissolução, liquidação ou anulação da pessoa jurídica;
- a desconsideração da personalidade jurídica sem fins lucrativos é possível e atingirá, em regra, o patrimônio de seus administradores;
- a própria pessoa jurídica pode requerer a decretação de desconsideração da sua personalidade, como uma medida para a sua preservação (função social da empresa);
- tendo-se por base o Código Civil (C.C)., a desconsideração não pode ser decretada de ofício, devendo haver requerimento da parte interessada ou do Ministério Público para que haja a desconsideração;
- tendo-se por base o Código Defesa do Consumidor (C.D.C.), pode haver decretação de ofício pelo juiz;

2.4 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA INVERSA

A desconsideração da personalidade jurídica tem como característica coibir fraudes perpetradas através do uso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Na desconsideração da pessoa jurídica inversa pode ser conceituada como o afastamento do princípio da autonomia patrimonial para que possa responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio. Esse tipo de desconsideração é admitida com

amparo do artigo 50 do código civil, quando se verifica a confusão entre o patrimônio da sociedade e os dos sócios. Visto que ocorre, muitas vezes, o devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre o qual detém poder absoluto sobre eles. Com isso continua usufruindo deles, embora não tenha a propriedade dos mesmos. Contudo protege seus bens dos credores.

Com a inversão da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica visa-se coibir o desvio de bens. A sociedade personificada é chamada a responder por obrigações pessoais do sócio, sob o fundamento da confusão patrimonial.

Tanto na desconsideração da personalidade jurídica clássica quanto na inversa é a eficácia jurídica da autonomia patrimonial que é superada, ou seja, a ciência jurídica neutraliza a autonomia patrimonial quando tal concessão à ordem econômica degenera no descumprimento das obrigações.

2.5 DA DESCONSIDERAÇÃO CONTEMPORANEA

O autor Leonardo Netto Parentoni (2015, p. 173 e seguintes) classifica a teoria menor como Desconsideração contemporânea, por entender ser uma denominação mais adequada e correta. Na visão do autor, ao denominar esta teoria como Menor ou atributiva, dá uma ideia de menor significância, e, segundo ele, ela é tão importante quanto a clássica. Ademais, defende ele, esta teoria é fruto da evolução histórica do direito, sendo, portanto, o nome mais adequado, desconsideração contemporânea.

Parentoni considera como dispositivos cabíveis para esta teoria os artigos 2º, CLT e, art, 28, parágrafo 5º, do CDC, embora ele faça uma ressalva, qual seja, que tais artigos não devem ser interpretados literalmente. Aduz o autor que esta teoria não constitui regra de responsabilidade objetiva, mas sanção pelo uso indevido da limitação de responsabilidade patrimonial.

O criador desta teoria em comento faz um parâmetro entre os artigos utilizados como pressupostos da teoria maior e teoria menor, no qual procura demonstrar o objetivo do legislador:

[Nos artigos 2º, CLT; artigo 28, CDC; e artigo 4º da Lei ambiental] note-se a presença, nos três dispositivos citados, da expressão “sempre que”, a indicar que o objetivo do legislador, nesses novos ramos do Direito, é o de

resguardar de maneira eficaz os sujeitos vulneráveis (empregados e consumidores) ou conferir especial proteção a certos bens jurídicos (meio ambiente saudável). A lei se preocupa mais em afastar a limitação de responsabilidade patrimonial, como forma de se alcançar esses objetivos, do que em fixar critérios precisos e objetivos para a incidência da desconsideração contemporânea.

Em sentido oposto, nos dispositivos que cuidam da modalidade clássica desta teoria, nos artigos 50, CC; e 18, da Lei 8884/..., a preocupação do legislador foi em fixar parâmetros e limites de sua incidência, cuja prova deve ficar a cargo de quem a invoca. Esses dispositivos citados se preocuparam em delimitar a incidência da desconsideração, exigindo “abuso da personalidade jurídica”, “desvio de finalidade”, “confusão patrimonial”, “abuso de direito”, “excesso de poder”, “infração da lei”, “fato ou ato ilícito” ou “violação dos estatutos ou contrato social”. Todas visam a delimitar o alcance dessa teoria.

Ele entende que o legislador procurou delimitar áreas de atuação, e que o cerne da questão é como interpretar. E, que é preciso ter em mente que a desconsideração contemporânea não deve ser aplicada com base na literalidade dos dispositivos legais que atualmente são o esteio da desconsideração da personalidade jurídica.

2.6 DA TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR

Uma das maiores controvérsias doutrinárias acerca do tema ora em análise, trata-se do embate dos defensores da teoria maior e da teoria menor.

Estas duas teorias se formaram em torno da desconsideração. A primeira, denominada teoria maior da desconsideração, é a que consagra os princípios clássicos da disregard legal doctrine, como proposta por Rolf Serick, na defesa de sua tese de doutorado na Universidade de Tübingen, em 1953. É a regra adotada, por exemplo, pelo artigo 50 do Código Civil e no caput do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

A teoria menor foi abarcada no § 5º do art. 28 do CDC e no art. 4º da lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98). A teoria menor considera o simples prejuízo do credor motivo suficiente para a desconsideração. Já a Teoria Maior prestigia a contribuição doutrinária e em que a comprovação da fraude e do abuso por parte dos sócios constitui requisito para que o juiz possa ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

2.6.1 Teoria maior

Tem como fundamento o instituto da desconsideração da personalidade jurídica como propriamente concebido, qual seja, baseando-se em requisitos sólidos e identificadores da fraude, que utiliza a proteção jurídica como manto protetor para camuflar atos ilícitos, eivados de fraude feitos pelo sócio com a utilização da sociedade.

Esta teoria é a adotada no artigo 50 do Código Civil (CC) e pelo *caput* do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), respectivamente:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

2.6.2 Teoria menor

Na linha do entendimento doutrinário, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica baseia-se tão somente pela diferenciação patrimonial da sociedade e sócio se afigure como obstáculo à satisfação de credores.

Todas as vezes que a sociedade não tiver bens suficientes em seu patrimônio para a satisfação do crédito ou até mesmo em razão de sua iliquidez, os sócios e ex-sócios são responsabilizados.

Esta teoria foi adotada pelo parágrafo 5º do artigo 28 do CDC, e no art. 4º da lei de Crimes Ambientais (lei 9605/98), citados, respectivamente:

Art. 28. §5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

“Art. 4º, Lei 9.605/1998: Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

É importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu ser possível a aplicação autônoma do §5º, em relação ao caput do artigo 28 do CDC (grifo nosso):

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - **A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC**, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ , Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data De Julgamento: 04/12/2003, T3 - TERCEIRA TURMA)

No processo do trabalho, quando comprovada a existência da relação de emprego, os juízes tem optado pela aplicação, por analogia, do artigo 28, §5º do CDC, ou seja, da Teoria Menor da Desconsideração, também denominada Teoria Objetiva.

E, a opção justrabalhista se dá pela teoria objetiva, também denominada teoria menor, que segundo ensinamentos de Schiavi (2014, 1.001), pode ser compreendida pela seguinte exposição: “entende-se por esta teoria como a possibilidade de execução dos sócios, independentemente de os atos destes terem violado ou não o contrato, ou de haver abuso de poder.” Portanto, basta que a

pessoa jurídica não possua bens suficientes para quitar seus débitos, para que se tenha início à execução aos bens do sócio, tendo como justificativa a hipossuficiência do trabalhador e a natureza alimentar dos créditos.

Ancorados nestes artigos, retro citados, a Justiça do Trabalho vem utilizando a técnica da desconsideração da personalidade jurídica para atender às obrigações trabalhistas demandadas, conforme trate de obrigação da sociedade ou do sócio, seja na versão clássica quanto na versão inversa.

Esse também é o entendimento majoritário jurisprudencial dos tribunais trabalhistas, que tem aplicado a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, procurando atender ao princípio protetor trabalhista:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. 1. Decisão que indefere pedido de redirecionamento da execução contra sócio do devedor, por impedir o curso do processo, ostenta natureza terminativa, comportando, assim, ataque pela via do agravo de petição (arts. 893, § 1º e 897, alínea b, da CLT). EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. Segundo a dicção da maioria, inexistente óbice à inserção do sócio do devedor fiscal, mesmo decorrendo o crédito de multa aplicada pela Fiscalização do Trabalho. Agravos de instrumento e de petição conhecidos e providos.
(AIAP 08162201500010006 DF 08162-2015-000-10-00-6.TRT-10, Relator: João Amílcar, Data de Julgamento: 29/04/2015, 2ª Turma)

3 TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE ECONOMICA

“Esta Teoria nasceu de uma construção doutrinária e jurisprudencial trabalhista”, segundo expõe a advogada mineira Marcela Faraco, em um artigo “a desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho e a sua fundamentação, publicado no site jus navigandi e no site de sua autoria, qual seja, mfdireitoeadvocacia. Tal teoria, por ela desenvolvida, tendo como embasamento teórico o código civil, a CLT e o CDC, e, nenhuma base doutrinária que coaduna com sua ideia, indica que no Direito do Trabalho, em sua legislação própria, há a existência da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, e, que está elencada no artigo 2º, CLT, *in verbis*:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Segundo o entendimento da defensora desta teoria, quando o empregado acorda em seu contrato individual de trabalho, o recebimento de salário, ele está renunciando ao resultado obtido do seu esforço laboral, ou seja, o salário é o pagamento pelo força de trabalho ao empregado, que gerará um resultado, qual seja, o lucro, que será percebido pelo empregador. Sendo o lucro do empreendimento, uma “propriedade” do empregador, este assume, por consequência, eventuais prejuízos oriundos daquele.

Desta forma, no Direito do Trabalho, por força do artigo segundo da CLT, o empregador assume o risco do empreendimento, da atividade econômica, sendo vedado transpor tal responsabilidade para o empregado, sendo configurado, destarte, a Teoria do Risco da Atividade Econômica.

Diante disso, ao exercer uma atividade econômica, é perfeitamente plausível que o empregador / sócio-proprietário, se beneficie com o resultado positivo da atividade econômica. O empregado, por seu turno, não vê seu patrimônio pessoal acrescido por reflexo do sucesso do empreendimento no qual labora. Mesmo que tenha Participação no Lucros e Resultados – PLR - , não há o que se supor com isso, que o empregado está obtendo lucro, visto que a parcela de participação é irrisória, se comparada com o lucro do empregador, portanto, não há como alegar que o empregado possa suportar o risco do negócio. Na verdade, a PLR, trata-se de um mecanismo de incentivo para que se aumente a produção, e, conseqüentemente, a lucratividade do empregador.

Na teoria ora em comento, seus defensores entendem que não há necessidade de se utilizar das fundamentações cíveis para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, no processo do trabalho, visto que, a própria CLT traz, no bojo do artigo 2º, uma fundamentação coesa, lógica, podendo-se embasar a desconsideração nesta Teoria do Risco da Atividade Econômica.

4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O DIREITO DO TRABALHO

No assunto ora em estudo, é de ressaltar que há um bom tempo na seara trabalhista, tornou-se comum o uso da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em sede de execução trabalhista, como mecanismo para que o reclamante veja seu pedido atendido, e, perceba seus créditos trabalhistas de natureza alimentar:

Desconsideração Da Personalidade Jurídica De Empresa Pública. Responsabilidade Patrimonial Do Estado Do Rio De Janeiro. Possibilidade. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é aplicável mesmo após o fim do processo de conhecimento, quando já iniciada a execução, sendo desnecessário que o sócio executado tenha participado diretamente da relação processual ou conste do título executivo judicial. Desprovisionamento de recurso.

(TRT-1 - AP: 02281005619965010005 RJ , Relator: Roberto Norris, Data de Julgamento: 12/05/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 25/05/2015)

Sociedade Anônima - Desconsideração Personalidade Jurídica - Redirecionamento Da Execução Contra Os Sócios - Possibilidade. Em se tratando de sociedade anônima, em casos especiais é possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 50 do Código Civil) e o redirecionamento da execução contra o patrimônio de seus sócios ou acionistas, cuja responsabilidade é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Nos termos da Lei 6.404/76 - arts. 117 e 158, tem-se que o acionista controlador será responsável pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder, e os administradores, na hipótese de agirem com culpa ou dolo, violação de lei ou regulamento, o que restou perfeitamente evidenciado nos autos.

(TRT-3 - AP: 00798199710203006 0079800-64.1997.5.03.0102, Relator: Convocada Sueli Teixeira, Decima Turma, Data de Publicação: 21/10/2011 20/10/2011. DEJT. Página 244.)

TRT-PR-11-11-2011 Desconsideração Da Personalidade Jurídica. Inclusão Dos Sócios No Pólo Passivo Da Demanda. Fase De Conhecimento. Cabe a desconsideração de sua quando fica comprovado que foram esgotados os meios de execução contra a pessoa jurídica, bem como que a empresa não possui bens. A despersonalização ocorreria, assim, para se utilizar do patrimônio dos sócios para satisfação do crédito trabalhista. Todavia, a condenação pessoal dos sócios não deve ser pronunciada na fase cognitiva, sendo desnecessária para que o patrimônio pessoal destes sócios venha a responder na fase da execução, na eventualidade de inexistência ou de insuficiência de bens da sociedade, eis que a eventual responsabilidade dos sócios remanesce independentemente de haverem figurado no pólo passivo da demanda. Precedentes turmários neste sentido. Recurso ordinário da parte reclamante conhecido e não provido.

(TRT-9 2694201020905 PR 2694-2010-20-9-0-5, Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, 4A. TURMA, Data de Publicação: 11/11/2011)

Há quem entenda ser essa seara do Direito, como a mais indicada para ser utilizada a desconsideração, visto que o objeto do direito do trabalho guia-se,

primordialmente, pelo princípio da tutela. No direito do trabalho a aplicação desta teoria se configura numa importante estratégia para se valer os direitos trabalhistas e proporcionar prestação jurisdicional plena.

Com propriedade, lembra Sérgio Pinto Martins “que o empregador, por natureza, assume os riscos da sua atividade econômica. Não pode o primeiro querer repassar os riscos da sua atividade ao empregado assume o empregador tanto os resultados positivos (os lucros) como os negativos (os prejuízos).

Tal disposição é de ordem pública, imperativa e impostergável, convindo acentuar que, ainda, na expressão de Valentim Carrion, “as normas do Direito do Trabalho são geralmente imperativas, inafastáveis pela vontade das partes, salvo para conferir maior proteção ao empregado.

Todavia tal teoria não se encontra positivada no ordenamento justralhista, segundo entendimento majoritário, o ordenamento jurídico pátrio positivou tal teoria, mas em outras searas jurídicas. E, para que o demandante trabalhista veja seus anseios efetivamente tutelados pela Justiça do Trabalho, ela tem feito uso, de forma subsidiária, com embasamento no artigo 8º e 769, ambos da CLT – Consolidação da Leis do Trabalho, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com o usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único – O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art.769 – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Conforme entendimento do professor doutor Cléber Lúcio de Almeida, no ensaio sobre o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, no livro Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho (2015, p.284/285) , em decorrência desses dois artigos supra citados, “há permissão, quando da satisfação de créditos trabalhistas, recorrer ao Código de Defesa do Consumidor, da Lei 8.884/94 (atualizada pela L. 12.529/2011), à L. 9.605/1998 e ao Código Civil como fontes subsidiárias do direito processual do trabalho, para efeito

de atribuir aos sócios responsabilidade pelas obrigações da pessoa jurídica empregadora, na medida em que a desconsideração da personalidade jurídica constitui valioso facilitador da satisfação dos créditos decorrentes da relação de emprego, e, com isto, de melhoria da condição social.”

Afirma, ainda, o professor doutor em comento, que:

Ademais, os artigos 2º, parágrafo segundo; artigo 10; artigo 445 e 448, todos da CLT; artigo 3º da Lei 2.757/1956 e artigo 16 da Lei 6.019/1974 operam a despersonalização das obrigações da relação de emprego, deixando claro que respondem pelos créditos do trabalhador todos aqueles que forem beneficiados pelos seus serviços, o que resulta na consagração de um verdadeiro princípio do trabalho, qual seja, o princípio da despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego. (ALMEIDA, Cléber Lúcio de, et al. 2015, p.285)

Entende aquele que, sendo os sócios os beneficiários dos lucros, auferidos pela pessoa jurídica, através do labor de seus funcionários, deles não devem ser afastados os ônus do negócio.

Ademais o artigo 4º da lei 6.830 de 1980, a qual é aplicada de modo subsidiário ao processo do trabalho, conforme previsão expressa do artigo 889, da CLT, aduz que:

Art.4 – A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – devedor; (...)

§ 3º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os devedores forem insuficientes à satisfação da dívida.

No direito do trabalho é utilizada, majoritariamente, conforme classificação doutrinária, a teoria menor (nos termos do artigo 28, parágrafo quinto, do CDC), da desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, a fraude é presumida, na forma do artigo 9º da CLT, in verbis:

Art. 9º – Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Destarte é necessário apenas o nexos causal e a existência do dano para que se configure a desconsideração, em sede de execução trabalhista.

Schiavi (2014, p.1001) entende que “basta a pessoa jurídica não possuir bens para ter início a execução aos bens do sócio.” Ele explica que o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, e da

dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista.

Segundo entendimento jus trabalhista, se ocorreu uma condenação e há uma execução, é público e notório, que o empregador cometeu uma ilegalidade trabalhista, visto que existe um débito e não foi sanado, causa mais que suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica, não havendo patrimônio suficiente para sanar o débito.

E, tais possibilidades estão alicerçadas no Princípio da Proteção e na proteção do crédito trabalhista, por ser de natureza alimentar.

4.1 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

A diretriz do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador, vez que no ordenamento jurídico ele é reconhecido como a parte hipossuficiente da relação de trabalho. E, por não ter uma igualdade jurídica, este princípio, que se desdobra em outros, vem a proteger essa parte frágil.

Ele é reconhecido por grande parte da doutrina como o ponto cardeal do Direito do Trabalho, assim explica Godinho (2013, p.190).

Em face deste desequilíbrio existente entre empregado e empregador consagrou-se o Princípio da Proteção ao trabalhador, para trazer equilíbrio a esta relação, salienta Vólia Bomfim Cassar (2014, p.169).

Maurício Godinho Delgado (2013, p.190) aponta este princípio como uma teia de proteção à parte mais frágil da relação empregatícia. Segundo este autor, tal princípio visa retificar, atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento, seguindo essa linha, em seu livro *Iniciação ao Direito do Trabalho*, (2014, p.132) trata da função dos princípios e a lei trabalhista, diz esse autor, que a função integrativa dos princípios, elencada no artigo 8º da CLT, autoriza que na falta de disposições contratuais ou legais os princípios serão aplicados.

Nas palavras de Mascaro (2014, p.132), “os princípios atuam, com a equidade e a analogia, para que se complete o ordenamento jurídico em face das lacunas da lei”.

A respeito do princípio protetor, Mascaro (2014, p.135) fala que por ser, o direito do trabalho, um direito destinado, desde as suas origens, como uma função tutelar do trabalhador, que compensa a inferioridade em que se encontra em uma relação empregatícia, e, pela sua posição de dependência ao empregador, este princípio vem a promover um equilíbrio que falta nesta relação.

No pensamento de Godinho (2013, P.191) o princípio tutelar não se desdobraria apenas em três, quais sejam: *In dubio pro operario*, o da norma mais favorável e o da condição mais benéfica, mas sim, seria o inspirador amplo de todo o complexo de regras, princípios e institutos que compõem o ramo justralhista.

4.2 DO PRIVILÉGIO DO CRÉDITO

A proteção do crédito trabalhista é de longa data existente no ordenamento jurídico pátrio, data-se do ano de 1850, no Código Comercial, em seus artigos 470, I, e 475, respectivamente:

Art. 470 - No caso de venda voluntária, a propriedade da embarcação passa para o comprador com todos os seus encargos; salvo os direitos dos credores privilegiados que nela tiverem hipoteca tácita. Tais são:

1 - os salários devidos por serviços prestados ao navio, compreendidos os de salvados e pilotagem;

Art. 475 - No caso de quebra ou insolvência do armador do navio, todos os créditos a cargo da embarcação, que se acharem nas precisas circunstâncias dos artigos nºs 470, 471 e 474, preferirão sobre o preço do navio a outros credores da massa.

O primeiro artigo supracitado reconhece o privilégio dos salários prestados, e, no caso de transferência de propriedade, não haverá desoneração do alienante no que tange aos salários, e, noutro artigo trata sobre o caso de quebra ou insolvência do armador do navio, os salários dos trabalhadores prefeririam aos demais credores da massa.

E com o passar do tempo e evolução legislativa, essa proteção só aumentou, seja com o advento da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, em seu artigo 449,

assim como elencado no artigo 186 do Código Tributário Nacional - CTN, e, nos artigos 83, I e 151, da Lei de Falências, infra citados, respectivamente:

I - Consolidação das Leis Trabalhistas

449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. (Redação incluída pela Lei nº 6.449, de 14.10.1977)

§ 2º - Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

II - Código Tributário Nacional:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).

III - Lei 11.101 de 09/02/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

(...)

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Acerca do assunto, Godinho (2013, p.799/800) diz que o ordenamento jurídico estabelece uma diversidade de proteção ao crédito trabalhista. Nesse esteio, continua o autor, expondo suas ideias no sentido em que, a ordem jurídica, tem estruturado uma teia articulada de garantias e proteções ao salário, de modo que viabilize sua percepção de modo mais ágil. E, essa articulação justifica-se por ser o mesmo verba com natureza alimentar, às quais atendem as necessidades essenciais do trabalhador, sejam elas individuais e sociais, como também, para sua sobrevivência e de sua família.

Com amparo, tanto no princípio da proteção como no privilégio dos créditos, bem como, a natureza alimentar destes, a desconsideração da personalidade jurídica tem sido um importante instituto para a justiça do trabalho. Porque assim em sede trabalhista, a efetividade do processo executório, em muitos casos concretos, tem sido garantida, e satisfeito o seu crédito, para a fiel reparação dos danos sofridos em face do mau uso da pessoa jurídica. Ademais é nessa fase processual que envolve maior complexidade e desafio na função judicante, pois, é nela que se

descortina, verdadeiramente, a prestação jurisdicional, com a entrega do bem jurídico perseguido no processo.

Porque não existe nada mais desolador que ao chegar ao final de uma demanda judicial, e, a parte vencedora, não ver seus direitos efetivados, principalmente, quando se trata de créditos necessários à sua subsistência e de sua família. Não há como esperar, aguardar em momentos futuros, o trabalhador tem urgência em receber.

Ademais o risco do negócio não é suportado pelo trabalhador, e, também, não seria coerente, que os sócios tendo todo direito em participar dos lucros, não participasse das perdas. E, seria uma disparidade o trabalhador não participar do lucro, mas ser penalizado com as perdas.

Diante do exposto, se a Justiça do Trabalho não prestigiasse essa teoria em tela, estaria indo de encontro ao princípio protetor que é o ponto central desta seara do direito.

4.3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO FORMA DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Na era primitiva da civilização dos povos inexistia um sistema normativo que regresse as relações entre as pessoas, no que tangia a garantir seus direitos individuais ou coletivos, o que prevalecia era os de quem detinham o poder.

Antigamente, na época da Roma Antiga, a obrigação assumida era algo extremamente sério e relevante, e, se a pessoa deixasse de cumprir com a obrigação assumida, a pessoa era a destinatária da execução.

O que prevalecia era a força, através da imposição de vontade do mais forte. Não se cogitava acerca da existência do Estado, muito menos de conceitos como o de processo, de acesso à justiça, apenas vigora a autotutela.

Atualmente, com o avanço da sociedade, isso não ocorre mais, a execução é de cunho patrimonial. Nesse sentido, dispõe o artigo 591 do CPC, in verbis: “ O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

Schiavi (2014, p.964), citando Araken de Assis, diz que este artigo supra culminou em uma notável evolução legislativa, do qual se dissociou a dívida da responsabilidade pessoal. E, o autor em comentário diz, ainda, “que esta responsabilidade se relaciona com o inadimplemento, que é o fato superveniente à formação do vínculo obrigacional, pois somente após descumprir o dever de prestar, o obrigado sujeitará seus bens à execução.”

Nas palavras de Teixeira Filho (2005, p.31), o conceito de uma execução forçada, em sede de processo trabalhista:

“ é a atividade jurisdicional do Estado de índole essencialmente coercitiva, desenvolvida por órgão competente, de ofício ou mediante iniciativa do interessado, com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação contida em sentença condenatória transitado em julgado ou em acordo judicial inadimplido ou em título extrajudicial previsto em lei.”

Em sede de processo trabalhista, há previsão para que seja um processo célere e simplificado, mesmo em fase executória. Porém cada vez mais está ficando difícil de se cumprir tal desejo do legislador, Schiavi comenta a esse respeito, dizendo que a Consolidação vem perdendo terreno para a inadimplência, contribuindo para falta de credibilidade da jurisdição trabalhista.

Forçoso é perceber, sob a ótica de Schiavi (2014, p.964):

“Ainda que tenha um título executivo judicial nas mãos, o credor trabalhista tem enfrentado um verdadeiro calvário para satisfazer seu crédito e muitas vezes o executado, tendo numerário para satisfazer o crédito do autor, prefere apostar na burocracia processual e deixar para adimplir o crédito somente quando se esgotar a última forma de impugnação. Nesse triste cenário, a cada dia o Processo do Trabalho carece de instrumentos processuais eficazes que lhe façam realizar a promessa de efetividade da legislação social”

Verifica-se, pois, que partiu-se do princípio que a justiça trabalhista estava destinada à celeridade processual. Todavia, ela encontra entraves legislativos, no sentido de desdobramentos jurídicos incompletos. E, para conseguir uma melhor adequação tem-se buscado auxílio em legislação estranha ao seu sistema, mas claro, sob o amparo legal.

Cléber Lúcio de Almeida (2014, p.1057) argumenta que mesmo que a ordem jurídica atribua um direito, ele por si só, não é suficiente para que se efetue o gozo. Muitas vezes o credor vê-se na necessidade de retornar ao judiciário, promover uma execução para que seus direitos sejam, verdadeiramente, satisfeitos.

Continua o professor doutor, expondo os objetivos da execução:

A execução tem por objetivo, em suma, a satisfação do direito reconhecido em decisão judicial (título executivo judicial) ou em ato negocial ao qual a lei confere força executiva (título executivo extrajudicial), ou, segundo Francesco Carnelutti, “proporcionar ao titular do Direito subjetivo ou do interesse protegido, a satisfação sem ou contra a vontade do obrigado.” (ALMEIDA, 2014, p.1058)

Motivo esse, que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem encontrado um grande espaço na seara trabalhista. Não obstante esta teoria não se encontrar, de forma expressa, no ordenamento jurídico do Direito e Processo do Trabalho, a aplicação desta teoria tem sido de suma importância para garantir a percepção das verbas trabalhistas.

De uma ascensão surpreendente no âmbito trabalhista, a teoria da Desconsideração permite estender a responsabilidade além dos limites tradicionais estabelecidos entre sócio e sociedade, no caso concreto, ou além dos limites entre duas pessoas jurídicas competentes, consubstanciado no estabelecido no artigo 2º, parágrafo segundo da CLT.

“art.2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Parágrafo 1º- (...)

Parágrafo 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Cumprido ressaltar que não existe nada mais desolador do que ao chegar no fim de uma demanda, e, a parte vencedora não ver garantida a efetivação de seus direitos, ficando o Estado, em sua função jurisdicional, desacreditado perante a sociedade e o demandante.

E, é incisivo demonstrar que a exigência de prestação efetiva da tutela jurisdicional é corolário do Estado de Direito, pois no dispositivo constitucional que confirma a tutela jurisdicional como sendo objeto de solene promessa do constituinte (CF, 5º, XXXV) e negando-se a colocá-la em prática descaracteriza-se como tal.

Insta, ainda, esclarecer que acerca da despersonalização, o direito justtrabalhista foi inovador na adoção da “disregard of legal entity”, posto que ao

adotar a despersonalização do empregador em seu artigo segundo da CLT; fazer abstração das alterações proprietárias empresarias, elencadas nos artigos 10 e 448, CLT; e, preservar os direitos trabalhistas mesmo nos casos de concordata, falência e dissolução do empreendimento, conforma dispõe o artigo 449, CLT. É inconteste que o legislador, de certa forma, imprimiu uma personalidade jurídica aos bens que compõem a empresa, desconsiderando quem poderia ser seu proprietário, bem como, que os detinha ou possuía, e, por conseguinte, autorizando, fossem eles arrecadados nas mãos de quem os detivessem, para responder pelos direitos trabalhistas reconhecidos em decisão exequenda.

É premente que se deixe claro por todo exposto, que a justiça do trabalho não está atropelando a legislação, usando de forma desmedida tal teoria, posto que, ficou de sobremaneira comprovado o seu perfeito cabimento em sede trabalhista, seja na forma do caso concreto, como por previsão legal.

Neste raciocínio, deve-se explicitar que na vida prática a tradição civilista ainda sobrevive e prevalece, sobre a distinção de pessoa jurídica e pessoa natural que a constituem, a integram e a dirigem. E, assevera duras críticas ao processo do trabalho pelo uso da teoria menor no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica.

E, por consequência, caso siga a teoria maior e o entendimento civilista, acaba o sócio não respondendo pelas obrigações da sociedade, apenas participando dos lucros, mas não das perdas. E, ao contrário, o trabalhador, parte frágil desta relação, sofre pelas consequências do fracasso no empreendimento, embora não participe do lucro. E é público e notório que o trabalhador não pode correr o risco do negócio. E, ainda, há de ser observado que no dia a dia são comuns os casos de execução frustrada pela inexistência de bens da pessoa jurídica proprietária da empresa, e, as perdas são sempre suportadas pelos credores, sejam eles civis, comerciais e trabalhadores, menos pelos sócios.

Ademais inexistente suporte fático para tal crítica e ou alegação, visto que, o sócio pode alegar em seu favor o benefício de ordem, nos termos do artigo 596, parágrafo primeiro, do CPC, indicando bens da empresa pela execução, caso em que o juiz deve, primeiramente, esgotar essa possibilidade, para, somente depois, no caso de insucesso, constriar bens pessoais dos sócios que atendam ao princípio da execução menos gravosa, contido no artigo 620, CPC, in verbis: “Quando por

vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

E, para concluir, enquanto no processo civil o executado é o que encontra em situação desconfortável, no processo trabalhista é o exequente quem está em situação de desequilíbrio, de necessidade, pois encontra-se em inferioridade econômica, e, não pode esperar por anos a fio pelo trâmite normal do processo, visto que seus créditos é de natureza alimentar e para sua sobrevivência e de seus familiares.

4.4 DA PENHORA

A penhora se dá para que possa satisfazer o crédito trabalhista, e, esta penhora deve recair, primeiramente, via de regra, sobre os bens da sociedade devedora. Porém, se os bens não forem suficientes para que satisfaça integralmente os créditos, e sane a dívida trabalhista, serão penhorados os bens dos sócios tanto quanto bastem para satisfação dos créditos ora em execução, ocorrendo, deste modo a penetração do véu da sociedade empresária. A penhora é um ato de império do Estado, que tem como finalidade vincular determinados bens do devedor ao processo, a fim de satisfazer o crédito do exequente.

Schiavi conceitua penhora, citando Francisco Antônio de Oliveira (2014, p. 1107), “como meio coercitivo do qual se vale o exequente para vencer a resistência do devedor inadimplente e renitente à implementação do comando judicial.”

Cléber Lúcio de Almeida (2014, p.1.116) citando José Affonso Dallegrave Neto, diz que este autor, sob a ótica do processo do trabalho, classifica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em:

A)Subjetiva: “admitindo o disregard somente nos casos em que esteja comprovado o animus fraudulento ou de abuso de direito por parte da sociedade devedora”; b) finalística: “aplicando-se a teoria da penetração em sintonia com o que dispõe o § 5º do art. 28, CDC, (...)”

José Affonso Dallegrave Neto admite ser partidário da teoria finalística, afirmando que se aplica o “disregard com o objetivo exclusivo de tutelar crédito de terceiro, sobretudo o privilegiado como é o caso trabalhista. A fraude e/ou o abuso de direito não carecem de prova por parte do credor, mas se presume cada vez que a autonomia patrimonial da sociedade represente obstáculo ao ressarcimento de prejuízos ou à percepção de crédito de terceiro. Esta teoria decorre da exegese do § 5º do art. 28, CDC,

bem como da inversão de ônus prevista no § 1º do art. 596, CPC, (...). A teoria é denominada finalística porque não se limita a investigar o animus abusivo ou interesses legítimos de terceiros que foram atingidos pelo dogma da cisão patrimonial própria das pessoas jurídicas.”

Conclui Cléber Lúcio de Almeida (2014, p.1118) :

Sendo assim, a desconsideração da personalidade jurídica, para efeito de apreensão de bens de sócio para satisfação de crédito oriundo da relação de emprego, não está limitado às hipóteses de abuso de personalidade, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social ou de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, e pode ser determinada de ofício (aplicando subsidiariamente o art. 28, CDC, em relação da faculdade que reconhece ao juiz), a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho.

Salienta, ainda, o autor que tal solução supra citada deve ser aplicada às relações de emprego, as relações de trabalho, são pautadas no artigo 50 do código civil e caput do artigo 28, CDC.

Há, ainda, a penhora online, via Bacen Jud, quando legalmente observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa utilizados, têm sido instrumentos eficazes para a solução da lide. Exercendo um poder disciplinador sobre as sociedades empresariais e seus respectivos sócios, na medida e que procuram obedecer aos prazos e pagar seus débitos trabalhistas para, assim, evitar que seja feito o bloqueio de suas contas bancárias.

Ademias é salutar em enfatizar que é crime contra administração da justiça, tipificado no artigo 374 do código penal brasileiro, os sócios que agem de má-fé, desviando bens ou lucros da empresa em proveito próprio e os ocultando, através de manobras na fase executória, com o intuito de induzirem o juiz a erro, pelo que devem ser responsabilizados também penalmente, cabendo ao juiz enviar cópias dos autos ao Ministério Público para as devidas providências:

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa

5 O PROCESSO DO TRABALHO E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CPC

Através da construção doutrinária, após acolhido positivamente, pelo direito material, a desconsideração da personalidade jurídica, a clássica e a inversa, surgiu em nosso cenário jurídico.

Com o advindo do Novo Código de Processo Civil, tal instituto passará a vigorar expressamente, em disciplina processual, o que espera-se que solucione diversas controvérsias na seara civilista, in verbis os novos artigos do CPC/2015:

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

A redação dos dispositivos propõem a eliminar discussões marginais acerca do procedimento a ser observado quando da aplicação do instituto em tela. E, tais discussões acabavam por comprometer a satisfação de um crédito obstado pelo mau uso da personalidade jurídica do devedor.

A partir do próximo ano, quando o novo CPC entrará em vigor, o pedido de desconsideração poderá ser pedido em qualquer fase do processo. Para que o pedido da desconsideração seja apresentado tornar-se-á necessário a comprovação das condições necessárias para o seu deferimento. E, sendo instaurado o incidente, suspenderá o curso do processo. Ocorrendo necessidade da prova dos fatos alegados pelo requerente da desconsideração, serão usados todos os meios de prova legalmente possíveis. E, ocorrendo a necessidade de prova oral será necessário a designação de audiência para esta finalidade.

5.1 O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO NOVO CPC E O PROCESSO DO TRABALHO

Conforme regra elencado na CLT, o Código de Processo Civil só será aplicado, se omissa a CLT, a respeito da matéria e que não haja incompatibilidade com as normas do processo do trabalho.

E em sede de execução trabalhista, antes que se lance mão do CPC, é necessário que consulte a L. 6.830/1980 – Lei dos Executivos Fiscais -, e, a referida lei é clara ao definir que na insuficiência de satisfação dos créditos trabalhistas a execução será redirecionada para os sócios.

Ademais, não há justificativa nenhuma para aguardar o requerimento da parte ou do Ministério Público para que se efetue a desconsideração, já que a execução é de ofício do juiz do trabalho, conforme previsão legal.

No que tange à defesa do sócio, na ocorrência da desconsideração, basta que se faça a indicação do patrimônio da pessoa jurídica que atenda à execução trabalhista. Não ocorrendo, portanto, nenhum cerceamento de defesa, violação do contraditório, visto que a ciência da dívida trabalhista em sede de demanda judicial presume-se com a propositura da ação trabalhista. Pois forçoso é presumir que a pessoa jurídica é gerida/administrada por seres humanos, e, que são sabedores do que se passa com ela, não ocorrendo, diante disso, nenhuma justificativa de ignorância do que diz respeito ao desenvolvimento do empreendimento.

E é baseado nesta presunção de conhecimento que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica não necessita de prévia citação do sócio.

Por todo o exposto, o instituto do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, da forma como foi delineado pelo Novo Código de Processo Civil, não é aplicável ao Processo do Trabalho, visto que são incompatíveis com as regras do processo laboral.

CONCLUSÃO

Com a necessidade de se desenvolver, sócia e economicamente, a pessoa jurídica ganhou status de sujeito de direito e teve reconhecida a sua autonomia patrimonial.

Porém, não demorou muito para que os sócios, sob o manto da autonomia patrimonial, começassem a burlar o sistema, cometendo fraudes e se encobrindo, tendo como escopo o princípio da autonomia patrimonial.

Sendo necessário uma intervenção judicial para frear a ganância de alguns sócios, e impedir que a autonomia patrimonial fosse utilizada para prejudicar terceiros, sendo então construída a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica ou da penetração surge na Inglaterra e Estados Unidos, a partir de decisões judiciais, sendo posteriormente adotada em vários ordenamentos jurídicos.

A desconsideração da personalidade jurídica representa um avanço para o Direito moderno de direitos e obrigações. E importa frisar que não se trata de invalidar ou anular a personificação, mas de torná-la ineficaz para certos atos.

Essa teoria cai como “uma luva” no direito processual do trabalho, que lida com a vulnerabilidade dos trabalhadores, cujos créditos passam a contar com mais esse instrumento de concretização.

A execução trabalhista constituiu uma etapa de difícil realização. Na prática, são frequentes, os casos em que a execução toma mais tempo do que a fase de conhecimento, arrastando-se durante meses e, às vezes, durante anos, pela simples falta de um instrumento eficaz para a efetiva prestação jurisdicional.

A angústia, o sofrimento, a ciência da dificuldade de sustento de seus familiares e do próprio trabalhador, é companheira constante daqueles que se preocupam com a efetividade dos direitos, objeto de execução na Justiça do Trabalho.

Tal angústia decorre das dificuldades enfrentadas na busca da satisfação do direito reconhecido ao trabalhador, oriundas estas na ausência de disciplina rigorosamente expressa na CLT para fins de perseguição do crédito do trabalhador. Com o advento do novo código de processo civil, em vista dos argumentos

apresentados nesta monografia, no que tange ao tema em tela, não há aplicabilidade no processo do trabalho, porque contraria os princípios da concentração e celeridade, dentre outros. Ademais os princípios que regem o Direito e Processo do Trabalho não admitem dificuldades que obstem a persecução do patrimônio empresarial com a finalidade de garantia do pagamento da dívida trabalhista.

Quanto a questão norteadora desta pesquisa, pode-se concluir que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de incontestável eficiência para a solução da lide quando frustrada a execução trabalhista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de; **Manual das Sociedades Comerciais: direito de Empresa/19ed-São Paulo: Saraiva,2011**

ALMEIDA, Cléber Lúcio de; **Direito Processual do Trabalho – 5ed – rev. Amp.- Belo Horizonte: Del Rey, 2014**

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Senado, 1988.

BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº. 5.452 de 01 de Maio de 1943

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº. 5.869 de 11 de Janeiro de 1973

BRASIL, **Código do Consumidor**. Lei nº. 8.078/1990

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº.10.406 de 10 de Janeiro de 2002

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Processo: Resp.279273-sp-2000-0097184-7/inteiro-teor-13045981. Relatora: Relator: Ministro ARI PARGENDLER, 04 de dez. De 2003. Acesso disponível em:< <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7/inteiro-teor-13045981>

BRASIL, **Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região)**.Processo: AP - 8162201500010006-df-08162-2015-000-10-00-6. Relator: João Amílcar Acesso disponível em:29 de ab.de 2015< <http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188944256/agravo-de-instrumento-em-agravo-de-peticacao-aiap-8162201500010006-df-08162-2015-000-10-00-6>

BRASIL, **Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região)**.Processo:AP 798199710203006-0079800-6419975030102. Relatora: Convocada Sueli Teixeira, 21 de out. de 2011. Acesso disponível em:< <http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124302824/agravo-de-peticacao-ap-798199710203006-0079800-6419975030102>

BRASIL, **Tribunal Regional do Trabalho (9ª Região)**.Processo: 20719937/2694201020905-pr-2694-2010-20-9-0-5. Relator: Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, 11 de nov.de 2011. Acesso disponível em:< <http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20719937/2694201020905-pr-2694-2010-20-9-0-5-trt-9>

CASSAR, Vólia Bomfim; **Direito do Trabalho** – 9ed- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014

COELHO, Fábio Ulhoa; **Curso de Direito Comercial**, volume 2: direito de Empresa/ Fabio Ulhoa Coelho-18ed- São Paulo: Saraiva, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho; **Curso de Direito do Trabalho** -12ed- São Paulo: LTR, 2013.

FARACO, Marcela. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito do Trabalho e sua fundamentação**. Disponível em: <<https://mfdireitoeadvocacia.wordpress.com/2014/09/10/desconsideracao-personalidade-juridica-direito-trabalho/>>; >. Acesso em: 15 maio 2015.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Et al. **O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2015

GONÇALVES, Carlos Roberto; **Direito Civil Esquematizado**, v.1 – 2ed – São Paulo: 2012

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. – 13ª ed. – São Paulo: Atlas, 2000.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração Contemporânea da Personalidade Jurídica – Dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2014

PATRÍCIO, Marcela Faraco. **Desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho** . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4254, 23 fev. 2015. Disponível em: <<http://ghhjus.com.br/artigos/31869>>. Acesso em: 15 maio 2015.

SCHIAVI, Mauro; **Manual de direito processual do trabalho**. 7ed- São Paulo: LTR, 2014

SILVA, De Plácido e; **Vocabulário Jurídico**. 29ed- Rio de Janeiro: Forense, 2012